



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 294-C, DE 2025 **(Do Sr. Pezenti)**

"Institui o Programa Nacional de Apoio às Pessoas com Esclerose Múltipla (PNAEM)."; tendo parecer da Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, pela aprovação, com emenda (relator: DEP. AMOM MANDEL); da Comissão de Saúde, pela aprovação do PL 294/25 e da Emenda da Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, na forma do substitutivo (relatora: DEP. FERNANDA PESSOA); e da Comissão de Finanças e Tributação, pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária do PL 294/25, e do Substitutivo da Comissão de Saúde, com subemenda (relator: DEP. KIM KATAGUIRI).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA;
SAÚDE;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD); E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência:

- Parecer do relator
- Emenda oferecida pelo relator
- Parecer da Comissão
- Emenda adotada pela Comissão

III - Na Comissão de Saúde:

- Parecer da relatora
- Substitutivo oferecido pela relatora
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

IV - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- Parecer do relator
- Subemenda oferecida pelo relator
- Parecer da Comissão
- Subemenda adotada pela Comissão

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025(Do Sr. **PEZENTI**)

Institui o Programa Nacional de Apoio às Pessoas com Esclerose Múltipla (PNAEM).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui o Programa Nacional de Apoio às Pessoas com Esclerose Múltipla (PNAEM).

Art. 2º Fica instituído o Programa Nacional de Apoio às Pessoas com Esclerose Múltipla (PNAEM), com o objetivo de proporcionar assistência integral, apoio e acesso a direitos para pacientes diagnosticados com esclerose múltipla em todo o território nacional.

Art. 3º São objetivos do PNAEM:

I - garantir acesso a tratamentos médicos especializados, incluindo medicamentos, terapias e reabilitação para o controle da esclerose múltipla;

II - disponibilizar suporte psicológico e acompanhamento emocional às pessoas com esclerose múltipla e seus familiares;

III - incentivar a pesquisa científica para o desenvolvimento de novas terapias e tratamentos voltados à esclerose múltipla;

IV - promover ações de conscientização e educação pública sobre a esclerose múltipla e seus impactos na vida dos pacientes;

V - promover a capacitação de profissionais de saúde, especialmente da atenção primária, a respeito dos critérios para diagnóstico da esclerose múltipla.

Art. 4º O art. 2º da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, passa a vigorar acrescido do seguinte §4º:



“Art. 2º

§4º As pessoas com esclerose múltipla são consideradas pessoas com deficiência, se atendidos os requisitos do caput”.
(NR)

Art. 5º Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e vinte dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

A esclerose múltipla é uma condição crônica, progressiva e autoimune que afeta o sistema nervoso central, resultando em uma variedade de sintomas limitantes. Estima-se que milhões de pessoas em todo o mundo convivam com essa doença, sendo ela frequentemente diagnosticada em adultos jovens, entre 20 e 40 anos, afetando significativamente suas vidas produtivas e sociais. Embora os avanços na medicina tenham trazido melhores opções terapêuticas, o impacto da esclerose múltipla vai além da saúde, exigindo suporte abrangente em diversos aspectos da vida, como empregabilidade, mobilidade e acesso à educação.

No Brasil, as dificuldades enfrentadas por pessoas com esclerose múltipla são agravadas pela falta de políticas públicas específicas e pela limitação no reconhecimento da condição como uma deficiência. Essa lacuna deixa muitos pacientes desamparados, especialmente em relação à inclusão social e à obtenção de benefícios que poderiam atenuar os efeitos socioeconômicos da doença. Isso contribui para perpetuar desigualdades e barreiras.

Este Projeto de Lei pretende instituir o Programa Nacional de Apoio às Pessoas com Esclerose Múltipla (PNAEM), que visa oferecer suporte multidimensional a esses pacientes, incluindo acesso a tratamentos, reabilitação e programas de saúde e educação social. A alteração na Lei nº 13.146, de 2015, trará maior segurança jurídica para os pacientes, assegurando-lhes os direitos garantidos às pessoas com deficiência, como



prioridade em serviços públicos e oportunidades de inserção no mercado de trabalho.

A aprovação desta proposição permitirá que milhares de brasileiros diagnosticados com esclerose múltipla tenham maior acesso aos seus direitos e possam conduzir suas vidas com mais dignidade e autonomia. Ademais, a formalização de um programa específico também incentivaria a realização de campanhas educativas e o fortalecimento de ações preventivas, contribuindo para uma melhor compreensão da doença pela sociedade e para a redução do estigma enfrentado pelos pacientes.

Pelo exposto, pedimos o apoio dos nobres colegas parlamentares para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em 05 de fevereiro de 2025.

PEZENTI
Deputado Federal





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI Nº 13.146, DE 6 DE JULHO
DE 2015**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201507-06:13146>

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

PROJETO DE LEI Nº 294, DE 2025

Institui o Programa Nacional de Apoio às Pessoas com Esclerose Múltipla (PNAEM).

Autor: Deputado PEZENTI

Relator: Deputado AMOM MANDEL

I - RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 294, de 2025, de autoria do Deputado Pezenti, que tem por objeto instituir o Programa Nacional de Apoio às Pessoas com Esclerose Múltipla (PNAEM), com a finalidade de assegurar assistência integral, apoio psicossocial e acesso efetivo a direitos para pacientes diagnosticados com esclerose múltipla em todo o território nacional.

A proposição estabelece, entre seus objetivos, garantir tratamento médico especializado, apoio psicológico, incentivo à pesquisa científica, campanhas de conscientização e capacitação de profissionais de saúde. Ademais, propõe a inclusão de parágrafo na Lei Brasileira de Inclusão (Lei nº 13.146, de 2015), para assegurar tratamento especial às pessoas acometidas por esclerose múltipla.

O projeto não possui apensos e, ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).



O projeto foi distribuído às Comissões de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência; Saúde; Finanças e Tributação (art. 54 RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão, nos termos do inciso XXIII do art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), manifestar-se sobre o mérito da proposição em relação aos direitos das pessoas com deficiência. Desse modo, passa-se à análise do Projeto de Lei nº 294, de 2025, que tem por objeto instituir o Programa Nacional de Apoio às Pessoas com Esclerose Múltipla (PNAEM).

Inicialmente, enfatiza-se que a proposta apresenta elevada relevância social, uma vez que é inegável a urgência de se garantir às pessoas com esclerose múltipla pleno acesso a direitos fundamentais, políticas de inclusão, serviços especializados de saúde e à participação cidadã ativa.

A esclerose múltipla é uma doença neurológica crônica, progressiva e de natureza autoimune, caracterizada por lesões disseminadas no sistema nervoso central, ocasionando comprometimentos motores, sensitivos, visuais e cognitivos. Esses comprometimentos impactam gravemente a funcionalidade e a autonomia do indivíduo.

Nesse sentido, a criação de um Programa Nacional de Apoio às Pessoas com Esclerose Múltipla está em consonância com os preceitos constitucionais e convencionais. A Constituição Federal consagra a dignidade da pessoa humana como fundamento da República e estabelece como objetivo fundamental a promoção do bem de todos, sem preconceitos ou discriminações.

Ademais, o reconhecimento de que comprometimentos impactam gravemente a funcionalidade e a autonomia da pessoa com



esclerose múltipla e podem configurar situações de deficiência, conforme o conceito adotado pela legislação vigente, alinha-se à interpretação evolutiva da legislação protetiva e aos normativos infraconstitucionais que regulamentam os direitos das pessoas com deficiência.

Entretanto, é oportuno destacar que a recente **Súmula nº 1/2025**, aprovada por esta Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência na sessão de 25 de março de 2025, estabeleceu parâmetros orientadores para a apreciação de proposições que visam a equiparar determinadas condições à deficiência. Sem restringir a iniciativa legislativa dos autores nem a nossa liberdade como relatores, a súmula reforça que tal equiparação deve observar os limites constitucionais, em especial a **Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência**, internalizada pelo Brasil com status de norma constitucional (Decreto Legislativo nº 186/2008 e Decreto nº 6.949/2009), e a **Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência – LBI (Lei nº 13.146/2015)**.

A Convenção estabelece, em seu artigo 1º, que:

“Pessoas com deficiência são aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.”

Na mesma linha, o artigo 2º da LBI dispõe que:

“Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.”

Ainda conforme a LBI, a avaliação da deficiência, quando necessária, deve adotar o modelo biopsicossocial, nos termos do §1º do artigo 2º, observando os seguintes aspectos:

a) impedimentos nas funções e nas estruturas do corpo;



- b) fatores socioambientais, psicológicos e pessoais;
- c) limitação no desempenho de atividades;
- d) restrição de participação.

Assim, para que a equiparação proposta no PL nº 294/2025 seja juridicamente e constitucionalmente adequada, é necessário que se preveja que esclerose múltipla implique em impedimentos de longo prazo, conforme os critérios definidos na legislação e na Convenção.

Por fim, esclarecemos que, embora a Súmula nº 1/2025 da CDCPD recomende a alteração de legislações já existentes para evitar a proliferação de normas sobre o mesmo tema, entende-se, neste caso, ser mais adequado apresentar o projeto na forma de lei autônoma. A multiplicidade de proposições que equiparam condições específicas à deficiência, com conteúdo e alcances normativos diversos, inviabiliza a incorporação sistemática dessas iniciativas ao art. 2º da Lei nº 13.146, de 2015.

Desse modo, com vistas a incorporar os parâmetros definidos na Súmula nº 1/2025, propomos **emenda** que explicita os critérios para enquadramento da condição sem incorporação à LBI.

Ante o exposto, voto pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 294/2025, com a emenda anexa a este parecer.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado AMOM MANDEL
Relator

2025-4264

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

PROJETO DE LEI Nº 294, DE 2025



"Institui o Programa Nacional de Apoio às Pessoas com Esclerose Múltipla (PNAEM)."

EMENDA Nº

Dê-se ao art. 4º do projeto a seguinte redação:

"Art. 4º Fica a esclerose múltipla classificada como deficiência, para todos os efeitos legais, desde que caracterizada a situação de deficiência tal qual definida no art. 1º da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (Decreto nº 6.949, de 2009) e no art. 2º da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015."

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado AMOM MANDEL
Relator

2025-4264





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

PROJETO DE LEI Nº 294, DE 2025

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 294/2025, com emenda, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Amom Mandel.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Duarte Jr. - Presidente, Amom Mandel e Silvia Cristina - Vice-Presidentes, Daniela Reinehr, Dayany Bittencourt, Dr. Francisco, Maria Rosas, Max Lemos, Pedro Campos, Sargento Portugal, Weliton Prado, Zé Haroldo Cathedral, Andreia Siqueira, Felipe Becari, Geraldo Resende, Leo Prates, Rodrigo da Zaeli e Soraya Santos.

Sala da Comissão, em 08 de julho de 2025.

Deputado DUARTE JR.
Presidente





CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS
PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

EMENDA ADOTADA PELA CPD AO PROJETO DE LEI Nº 294, DE
2025

Institui o Programa Nacional de Apoio às
Pessoas com Esclerose Múltipla (PNAEM).

EMENDA Nº

Dê-se ao art. 4º do projeto a seguinte redação:

“Art. 4º Fica a esclerose múltipla classificada como deficiência, para todos os efeitos legais, desde que caracterizada a situação de deficiência tal qual definida no art. 1º da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (Decreto nº 6.949, de 2009) e no art. 2º da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015.”

Sala da Comissão, em 08 de julho de 2025.

Deputado DUARTE JR.
Presidente



COMISSÃO DE SAÚDE

PROJETO DE LEI Nº 294, DE 2025

"Institui o Programa Nacional de Apoio às Pessoas com Esclerose Múltipla (PNAEM)."

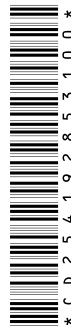
Autor: Deputado PEZENTI

Relatora: Deputada FERNANDA PESSOA

I - RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Saúde, para análise de mérito, o Projeto de Lei nº 294, de 2025, de autoria do nobre Deputado Pezenti, que busca instituir o Programa Nacional de Apoio às Pessoas com Esclerose Múltipla (PNAEM), para assegurar assistência integral, apoio psicossocial e acesso a direitos para os pacientes. Adicionalmente, o projeto original propõe a alteração da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência - LBI), a fim de que as pessoas com esclerose múltipla sejam consideradas pessoas com deficiência para todos os efeitos legais.

Em sua justificação, o autor ressalta que a esclerose múltipla é uma doença crônica e progressiva que afeta principalmente adultos jovens, com impactos severos na vida produtiva e social, bem como argumenta que a ausência de políticas públicas específicas e a dificuldade no reconhecimento da condição como deficiência agravam a vulnerabilidade desses pacientes no Brasil. Assim, alega que a proposição busca não apenas criar um programa de suporte, mas também conferir segurança jurídica ao classificar a esclerose múltipla como deficiência.



O projeto foi distribuído às Comissões de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência; Saúde; Finanças e Tributação (art. 54 RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).

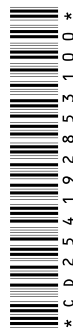
Na Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, em 27/06/2025, foi apresentado o parecer do Relator, Dep. Amom Mandel (CIDADANIA-AM), pela aprovação deste, com emenda e, em 08/07/2025, aprovado o parecer. A emenda buscava preservar a boa técnica legislativa ao não alterar diretamente a LBI para incluir doenças específicas como deficiências.

Ademais, na justificativa, o relator argumentou que, para manter a coerência e a integridade do sistema jurídico, a classificação da esclerose múltipla como deficiência deve estar condicionada à avaliação biopsicossocial já prevista na Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e na própria LBI, evitando-se a criação de equiparações automáticas para doenças específicas.

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

É o relatório.

2025-16123



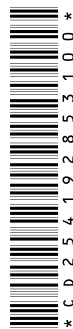
II - VOTO DA RELATORA

A iniciativa do Deputado Pezenti é de notável mérito e sensibilidade. A esclerose múltipla impõe desafios profundos aos pacientes e suas famílias, e é dever do Poder Legislativo buscar caminhos para garantir-lhes dignidade, cuidado e acesso a direitos. A proposição acerta ao diagnosticar a necessidade de uma política pública que olhe para essa população de forma integral.

Contudo, a criação de um "programa nacional" por meio de lei de iniciativa parlamentar, embora bem-intencionada, apresenta fragilidades. A principal delas é o risco de se criar uma estrutura de saúde paralela e fragmentada, em desalinho com os princípios de universalidade e integralidade que regem o Sistema Único de Saúde (SUS).

Entendemos que o caminho para o aprimoramento do tratamento da esclerose múltipla reside no fortalecimento da rede existente, e não na criação de um programa novo, com consequente fragmentação da rede. Isso porque o tratamento já é uma obrigação do SUS, garantido pela Lei Orgânica da Saúde – Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, e regulamentado pelo Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas (PCDT) do Ministério da Saúde.

Nesse sentido, apresentamos um Substitutivo que preserva e aprimora a intenção do autor, mas o faz de maneira tecnicamente mais robusta e administrativamente mais prudente. Nossa proposta institui a Política Nacional de Atenção Integral à Pessoa com Esclerose Múltipla por meio de uma lei autônoma, que estabelece diretrizes claras com o objetivo de fortalecer a linha de cuidado, desde o primeiro atendimento na Atenção Primária até o tratamento especializado, e promover a capacitação profissional, sem, contudo, interferir na gestão do Executivo ou criar obrigações que possam levar à judicialização predatória e à iniquidade no acesso.



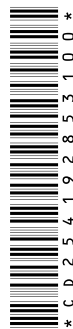
Adicionalmente, nosso texto acolhe a solução inteligente aprovada na Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, que condiciona a classificação da esclerose múltipla como deficiência para todos os efeitos legais, ao atendimento dos critérios da avaliação biopsicossocial já previstos em lei, e em conformidade com art. 1º da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009). Garante-se, assim, a segurança jurídica para o acesso a direitos sem banalizar o conceito de deficiência.

Pelo exposto, nosso voto é pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 294, de 2025, na forma do **Substitutivo** anexo.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputada FERNANDA PESSOA
Relatora

2025-16123



COMISSÃO DE SAÚDE

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 294, DE 2025

Institui a Política Nacional de Atenção Integral à Pessoa com Esclerose Múltipla.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui a Política Nacional de Atenção Integral à Pessoa com Esclerose Múltipla, a ser implementada no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), com os seguintes objetivos:

I - promover o diagnóstico precoce e o tratamento integral da esclerose múltipla, em conformidade com os Protocolos Clínicos e Diretrizes Terapêuticas (PCDT) do Ministério da Saúde;

II - fortalecer a linha de cuidado da pessoa com esclerose múltipla, com foco na articulação entre a Atenção Primária à Saúde e os serviços especializados da Rede de Atenção à Saúde;

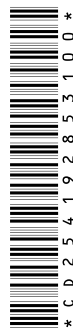
III - incentivar a formação e a capacitação continuada de profissionais de saúde para o cuidado multiprofissional, incluindo o acompanhamento psicossocial de pacientes e familiares;

IV - promover ações de conscientização e educação social para combater o estigma e a desinformação sobre a esclerose múltipla; e

V - incentivar a pesquisa científica e o desenvolvimento de novas tecnologias voltadas ao tratamento da esclerose múltipla.

Art. 2º A esclerose múltipla é classificada como deficiência, para todos os efeitos legais, desde que caracterizada a situação de deficiência tal qual definida no art. 1º da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (Decreto nº 6.949, de 2009) e no art. 2º da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputada FERNANDA PESSOA
Relatora

2025-16123





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE SAÚDE

PROJETO DE LEI Nº 294, DE 2025

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Saúde, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 294/2025 e da emenda adotada pela Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, na forma do substitutivo, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Fernanda Pessoa.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Pedro Westphalen e Dr. Ismael Alexandrino - Vice-Presidentes, Adriana Ventura, Amom Mandel, Ana Paula Lima, Antonio Andrade, Clodoaldo Magalhães, Coronel Meira, Dimas Fabiano, Dr. Fernando Máximo, Dr. Frederico, Dr. Luiz Ovando, Dr. Zacharias Calil, Eduardo Velloso, Fatima Pelaes, Flávia Moraes, Geraldo Resende, Icaro de Valmir, Iza Arruda, Jandira Feghali, Jorge Solla, Padre João, Ribamar Silva, Ricardo Abrão, Robério Monteiro, Romero Rodrigues, Silvia Cristina, Thiago de Joaldo, Aureo Ribeiro, Bruno Ganem, Cabo Gilberto Silva, Carla Dickson, Dagoberto Nogueira, Diego Garcia, Dimas Gadelha, Dr. Jaziel, Eduardo da Fonte, Fernanda Pessoa, Flávio Nogueira, Florentino Neto, Geovania de Sá, Luiz Carlos Motta, Marcelo Álvaro Antônio, Marussa Boldrin, Misael Varella, Murillo Gouvea, Murilo Galdino, Professor Alcides, Rafael Simoes, Renata Abreu, Ricardo Barros e Rogéria Santos.

Sala da Comissão, em 15 de outubro de 2025.

Deputado ZÉ VITOR



Presidente

Apresentação: 15/10/2025 16:44:20.073 - CSAUI
PAR 1 CSAUDE => PL 294/2025
DAD n 1



COMISSÃO DE SAÚDE

SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI Nº 294, DE 2025

Institui a Política Nacional de Atenção Integral à Pessoa com Esclerose Múltipla.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui a Política Nacional de Atenção Integral à Pessoa com Esclerose Múltipla, a ser implementada no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), com os seguintes objetivos:

I - promover o diagnóstico precoce e o tratamento integral da esclerose múltipla, em conformidade com os Protocolos Clínicos e Diretrizes Terapêuticas (PCDT) do Ministério da Saúde;

II - fortalecer a linha de cuidado da pessoa com esclerose múltipla, com foco na articulação entre a Atenção Primária à Saúde e os serviços especializados da Rede de Atenção à Saúde;

III - incentivar a formação e a capacitação continuada de profissionais de saúde para o cuidado multiprofissional, incluindo o acompanhamento psicossocial de pacientes e familiares;

IV - promover ações de conscientização e educação social para combater o estigma e a desinformação sobre a esclerose múltipla; e

V - incentivar a pesquisa científica e o desenvolvimento de novas tecnologias voltadas ao tratamento da esclerose múltipla.

Art. 2º A esclerose múltipla é classificada como deficiência, para todos os efeitos legais, desde que caracterizada a situação de deficiência tal qual definida no art. 1º da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (Decreto nº 6.949, de 2009) e no art. 2º da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Sala da Comissão, em 15 de outubro de 2025.

Deputado **ZÉ VITOR**
Presidente





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

Apresentação: 03/06/2026 14:25:05.247 - CFT
PRL 1 CFT => PL 294/2025

PRL n.1

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 294, DE 2025

Institui o Programa Nacional de Apoio às Pessoas com Esclerose Múltipla (PNAEM) e altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015.

Autor: Deputado PEZENTI

Relator: Deputado KIM KATAGUIRI

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 294, de 2025, de autoria do Deputado Pezenti, institui o Programa Nacional de Apoio às Pessoas com Esclerose Múltipla (PNAEM) e altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), para equiparar a esclerose múltipla à condição de pessoa com deficiência.

O autor fundamenta a proposição destacando que a esclerose múltipla é doença crônica, autoimune e potencialmente incapacitante, que demanda diagnóstico precoce, tratamento continuado e atenção multiprofissional, bem como ações de conscientização para o combate ao estigma e à desinformação.

O projeto tramita em regime ordinário (art. 151, III, RICD) e está sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões (art. 24, II, RICD). Foi distribuído às Comissões de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência (CPD), de Saúde (CSAUDE), de Finanças e Tributação (CFT – Art. 54, RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC – Art. 54, RICD), nessa ordem.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

Apresentação: 03/06/2026 14:25:05.247 - CFT
PRL 1 CFT => PL 294/2025

PRL n.1

A Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, sob relatoria do Deputado Amom Mandel, aprovou parecer pela aprovação da matéria, com emenda, em 8 de julho de 2025. A Comissão de Saúde, sob relatoria da Deputada Fernanda Pessoa, aprovou parecer pela aprovação do projeto e da emenda adotada pela CPD, na forma de substitutivo, em 15 de outubro de 2025.

O substitutivo adotado pela Comissão de Saúde renomeia a iniciativa como Política Nacional de Atenção Integral à Pessoa com Esclerose Múltipla, a ser implementada no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), e estabelece como objetivos a promoção do diagnóstico precoce e do tratamento integral, o fortalecimento da linha de cuidado, a capacitação continuada de profissionais de saúde, as ações de conscientização e o incentivo à pesquisa científica. Mantém, ainda, a classificação da esclerose múltipla como deficiência, para todos os efeitos legais, nos termos da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e da Lei nº 13.146, de 2015.

Em razão de possível impacto orçamentário e financeiro decorrente da ampliação de ações e serviços públicos de saúde, a matéria foi distribuída à CFT para exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira. Transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h”, e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação se fará por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

Apresentação: 03/06/2026 14:25:05.247 - CFT
PRL 1 CFT => PL 294/2025

PRL n.1

e o orçamento anual. Além disso, a Norma Interna prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e à despesa públicas, consideradas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O art. 1º, § 1º, da Norma Interna define como compatível a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor, e como adequada a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual.

A proposição em pauta, na forma do substitutivo da Comissão de Saúde, institui política nacional de saúde voltada à pessoa com esclerose múltipla, a ser executada no âmbito do SUS, com ações de diagnóstico, tratamento, capacitação profissional, conscientização e fomento à pesquisa.

Do ponto de vista de sua adequação e compatibilidade orçamentária e financeira, verifica-se que a proposição, ao ampliar a oferta de ações e serviços públicos de saúde, tem o potencial de incorrer em ampliação das despesas públicas, não somente da União, mas também dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Os arts. 16 e 17 da LRF exigem que proposições com o potencial de ampliar despesas públicas, em especial as despesas obrigatórias de caráter continuado, estejam acompanhadas de estimativa de impacto orçamentário e financeiro e das correspondentes medidas de compensação.

No mesmo sentido, a lei de diretrizes orçamentárias vigente (Lei nº 15.321, de 2026 – LDO 2026) estabelece que as proposições legislativas que importem renúncia de receitas ou criação ou aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado, nos termos dos arts. 14 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 2000, deverão ser instruídas com demonstrativo do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que devam entrar em vigor e nos dois subsequentes.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

Apresentação: 03/06/2026 14:25:05.247 - CFT
PRL 1 CFT => PL 294/2025

PRL n.1

Cumpre destacar que esta Comissão, na Súmula nº 1/08-CFT, estabelece ser incompatível e inadequada a proposição, inclusive em caráter autorizativo, que, conflitando com as normas da LRF, deixe de apresentar a estimativa de seu impacto orçamentário e financeiro, bem como a respectiva compensação.

Deste modo, as normas de adequação essencialmente disciplinam que, quando houver aumento de despesas da União, a proposta deverá estar instruída com estimativa de seu impacto orçamentário e financeiro e com as correspondentes medidas compensatórias.

Considerando que a proposição, na redação do substitutivo, pode ensejar a criação de despesa obrigatória sem a correspondente estimativa de impacto e medida de compensação, entende-se pertinente e necessário ajustar sua redação, conforme emenda anexa, de modo a conferir caráter autorizativo às ações nela previstas e a condicionar sua execução à disponibilidade orçamentária e financeira, fazendo as despesas correrem à conta de dotações já consignadas ao Ministério da Saúde. Com isso, afasta-se a geração de impacto imediato à fazenda pública e faculta-se ao Poder Público a adoção das medidas, preservando-se o mérito da iniciativa e garantindo-se sua compatibilidade e adequação orçamentária e financeira.

Em face do exposto, voto pela **compatibilidade e pela adequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 294, de 2025, e do substitutivo adotado pela Comissão de Saúde, desde que atendida a subemenda de adequação CFT nº1 proposta.**

Sala da Comissão, ____ de _____ de 2026.

KIM KATAGUIRI
MISSÃO/SP
Relator





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

Apresentação: 03/06/2026 14:25:05.247 - CFT
PRL 1 CFT => PL 294/2025

PRL n.1

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

SUBEMENDA DE ADEQUAÇÃO CFT Nº 1

AO SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE SAÚDE AO PROJETO DE LEI Nº 294, DE 2025

SUBEMENDA DE ADEQUAÇÃO Nº 1

Dê-se à ementa do Substitutivo adotado pela Comissão de Saúde a seguinte redação:

Institui as Diretrizes Nacionais de Atenção Integral à Pessoa com Esclerose Múltipla.

Altera-se a redação do art. 1º do Substitutivo adotado pela Comissão de Saúde ao Projeto de Lei nº 294, de 2025 e acrescenta-se o Parágrafo único, com a seguinte redação:

“Art. 1º Esta Lei institui as Diretrizes Nacionais de Atenção Integral à Pessoa com Esclerose Múltipla, a ser implementada no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), com os seguintes objetivos:

.....
Parágrafo único. Fica o Poder Executivo autorizado a implementar as Diretrizes Nacionais de Atenção Integral à Pessoa com Esclerose Múltipla, no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS, observadas as condições previstas nos protocolos clínicos e diretrizes terapêuticas aprovados e os requisitos de incorporação de tecnologias em saúde ao SUS, nos termos do Capítulo VIII da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990.” (NR)

Sala da Comissão, ____ de _____ de 2026.

KIM KATAGUIRI
MISSÃO/SP
Relator





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 294, DE 2025

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 294/2025, e do Substitutivo da Comissão de Saúde, com subemenda, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Kim Kataguiri.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Merlong Solano - Presidente, Paulo Guedes - Vice-Presidente, Adail Filho, Emanuel Pinheiro Neto, Fábio Teruel, Hildo Rocha, José Airton Félix Cirilo, Júlio Cesar, Kim Kataguiri, Mário Negromonte Jr., Mauro Benevides Filho, Raniery Paulino, Rogério Correia, Sanderson, Zé Neto, Ana Pimentel, Cabo Gilberto Silva, Capitão Alden, Da Vitoria, Domingos Neto, Erika Kokay, Gilberto Abramo, Josenildo, Juliana Cardoso, Júnior Ferrari, Laura Carneiro, Leonardo Monteiro, Marangoni, Marcos Tavares, Maria Rosas, Marussa Boldrin, Max Lemos, Padre João, Professora Luciene Cavalcante, Ricardo Abrão, Rodrigo da Zaeli, Socorro Neri, Vinicius Carvalho e Zé Vitor.

Sala da Comissão, em 10 de junho de 2026.

Deputado MERLONG SOLANO
Presidente





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

**SUBEMENDA AO SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE SAÚDE AO PROJETO DE
LEI Nº 294, DE 2025**

SUBEMENDA DE ADEQUAÇÃO Nº 1

Dê-se à ementa do Substitutivo adotado pela Comissão de Saúde a seguinte redação:

Institui as Diretrizes Nacionais de Atenção
Integral à Pessoa com Esclerose Múltipla.

Altera-se a redação do art. 1º do Substitutivo adotado pela Comissão de Saúde ao Projeto de Lei nº 294, de 2025 e acrescenta-se o Parágrafo único, com a seguinte redação:

“Art. 1º Esta Lei institui as Diretrizes Nacionais de Atenção Integral à Pessoa com Esclerose Múltipla, a ser implementada no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), com os seguintes objetivos:

.....
.....

Parágrafo único. Fica o Poder Executivo autorizado a implementar as Diretrizes Nacionais de Atenção Integral à Pessoa com Esclerose Múltipla, no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS, observadas as condições previstas nos protocolos clínicos e diretrizes terapêuticas aprovados e os requisitos de incorporação de tecnologias em saúde ao SUS, nos termos do Capítulo VIII da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990.” (NR)

Sala da Comissão, em 10 de junho de 2026.

Deputado **MERLONG SOLANO**
Presidente

